



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000474381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0050650-27.2018.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são peticionários DANIEL LATARINI PERES e HIPER SERRA AZUL SUPEMERCADO LTDA (ANTIGO COMERCIAL DEL GUERRA LTDA).

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DEFERIRAM a Revisão Criminal para absolver Daniel Latarini Peres e Hiper Serra Azul Supermercado Ltda, pela prática do artigo 62, inciso I, c.c artigo 2º, c.c artigo 3º, todos da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 621, inciso I, c. c. artigo 386, inciso III, ambos da Lei Adjetiva Penal. v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente), ANDRADE SAMPAIO, CARLOS BUENO, FÁBIO GOUVÊA, FRANCISCO BRUNO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Silmar Fernandes
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº 0050650-27.2018.8.26.0000
 Voto nº 14.265
 Peticionários: Daniel Latarini Peres
 Hiper Serra Azul Supermercado Ltda

REVISÃO CRIMINAL – Absolvição por atipicidade da conduta – Necessidade - Peticionários receberam o parecer favorável do órgão estadual Condephaat para realização da demolição do imóvel – Alteração da Lei nº 1.880/92 pela Lei nº 2.269/97, a qual revogou a proteção do imóvel dos peticionários, não sendo necessária autorização municipal para a demolição – Portanto, de rigor a absolvição por atipicidade da conduta, uma vez que os peticionários possuíam a autorização necessária para a demolição do imóvel, qual seja, a estadual - AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE.

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Daniel Latarini Peres e Hiper Serra Azul Supermercado Ltda, objetivando a desconstituição do V. Acórdão da 4ª Câmara deste Tribunal, prolatado na Apelação nº 0001958-83.2011.8.26.0180, cuja sentença é originária da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal.

Os peticionários pleiteiam a absolvição em razão da atipicidade da conduta (fls. 02/26).

Apensados os autos da Ação Penal, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou-se pelo deferimento do pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

revisional, para que os peticionários sejam absolvidos em razão da atipicidade da conduta (fls. 64/66).

É o relatório.

2. A revisão criminal é uma ação penal originária de segundo grau. Tem caráter constitutivo e complementar, e pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito contidos em decisões transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, à prova dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas ou, ainda, quando forem descobertas novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Conforme se extrai dos autos originários o v. Acórdão ora atacado negou provimento ao recurso defensivo para manter a r. sentença de fls. 737/748 (autos originários), que condenou os peticionários pela prática delitiva capitulada no artigo 62, inciso I, c.c artigo 2º, c.c artigo 3º, todos da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, - substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação - além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 879/896 dos autos da Ação Penal).

A decisão colegiada transitou em julgado em 20 de junho de 2018 (fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Do compulsar do feito originário, verifico que os requerentes obtiveram a autorização necessária pelo Condephaat (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado), órgão estadual responsável, para que fosse realizada a demolição do imóvel localizado na Rua Vicente Gonçalves, nº 442, Centro, Município de Espírito Santo do Pinhal, conforme restou demonstrado às fls. 141, 147 e 148, respeitando e observando os ditames do artigo 3º da Resolução SC-35, de 16 de novembro de 1992.

Não bastasse, no período em que foi realizada a demolição do imóvel, o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.880/92 foi alterado pela Lei nº 2.269/97, que passou a exigir prévia autorização municipal para a demolição de imóveis apenas para as edificações registradas como construídas até o ano de 1900, o que não é o caso dos autos, pois, o imóvel dos peticionários é da época de 1940 (fls. 71 dos autos originários). Desse modo, a única autorização que os requerentes necessitavam para realizar a demolição era a do Condephaat e, esta, eles possuíam.

Sendo assim, não houve crime por parte dos peticionários, sendo a conduta atípica.

Portanto, de rigor a absolvição dos requerentes da acusação de ter praticado o delito capitulado no artigo 62, inciso I, c.c artigo 2º, c.c artigo 3º, todos da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 621, inciso I, c. c. artigo 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, eis que o fato não constitui infração penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

3. Ante o exposto, **DEFIRO** a Revisão Criminal para absolver Daniel Latarini Peres e Hiper Serra Azul Supermercado Ltda, pela prática do artigo 62, inciso I, c.c artigo 2º, c.c artigo 3º, todos da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 621, inciso I, c. c. artigo 386, inciso III, ambos da Lei Adjetiva Penal.

SILMAR FERNANDES
Relator